



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0103/2014 - CRF
PAT 1647/2013- 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ADRIANA LUCAS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

•
• **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de Primeira Instância de Julgamento Fiscal, diretor da Sexta Unidade Regional de Tributação – 6ª URT, que considerando que ADRIANA LUCAS DANTAS FERREIRA não apresentou impugnação nos prazos regulamentares, julgou procedente o Auto de Infração nº 1647/2013 – 6ª URT, contra ela lavrado em 23/10/2013, por ter infringido a legislação tributária conforme contexto e enquadramento abaixo:

Ocorrência 1: O autuado deu saída à mercadoria desacompanhada de nota fiscal, constatada pela não existência de estoque final informado pelo contribuinte, por ocasião do encerramento das suas atividades comerciais, relativamente às mercadorias sujeitas à tributação normal, conforme demonstrativo em anexo.

Infringência: O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, XIII combinado com o Art. 150, III e Art. 419, VI, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Penalidade: Penalidade prevista no(s) Art. 340, III, d combinado como o Art. 133, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

.....
.....

Ocorrência 2: O atuado deu saída à mercadoria desacompanhada de nota fiscal, constatada pela não existência de estoque final informado pelo contribuinte, por ocasião do encerramento das suas atividades comerciais, relativamente às mercadorias sujeitas a substituição tributária, conforme demonstrativo em anexo.

Infringência: O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, XIII combinado com o Art. 150, XIV, Art. 150 XIX e Art. 419, VI, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Penalidade: Penalidade prevista no(s) Art. 340, III, d combinado como o Art. 133, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

[...]

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

[...]

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

XIV- entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover;

[...]

XIX – cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

.....
.....

Art. 419. A nota fiscal, além das hipóteses previstas no art. 418, será também emitida: **(NR do caput dada pelo Decreto 18.211, de 05/05/2005)**

[...]

VI- na data do encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente às mercadorias existentes no estoque final;

.....
.....

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

[...]

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

[...]

d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;

.....
.....

Art. 133. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração.

Em vista das infrações legais, constituíram-se os seguintes débitos em desfavor do contribuinte:

OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
1. Falta de emissão de nota fiscal na saída de mercadoria sujeita à tributação normal.	162.851,7 1	221.065,4 7	383.917,1 8
2. Falta de emissão de nota fiscal na saída de mercadoria sujeita à substituição tributária.	-----	28.392,45	28.392,45
TOTAL	162.851,7 1	249.457,9 2	412.309,6 3

Síntese fáctica

Por Ordem de Serviço nº 1670-6ª URT, fl. 05, determinou-se que fossem apuradas indícios de irregularidades referentes ao CPF da ora Recorrente, para o qual os auditores fiscais designados intimaram a Recorrente a lhes apresentar cópias de notas fiscais, comprovantes de inscrição estadual e justificativas para compras de grande quantidade de mercadorias utilizando-se o nº de CPF.

Ato contínuo, a pessoa natural ADRIANA LUCAS DANTAS FERREIRA, cujo CPF é relacionado nas aquisições de mercadorias conforme consta nos demonstrativos às fls. 15 a 315, declarou que não possuía em estoque nenhuma mercadoria adquirida no período fiscalizado, jan/ 2009 a jul/2013, em virtude de já tê-las comercializado, fls. 08 e 11 (verso).

Tentando justificar a comercialização das mercadorias, fl. 09, a fez alegando: que iniciou informalmente a venda de alguns produtos de primeira necessidade básica às famílias localizadas na Maísa-RN; falta de conhecimento legal da legislação em vigor; falta de orientação profissional; que aguardava visita de agentes fiscais para obter mais informações; que usava apenas o CPF; que lhes tendo

sido apresentado pelos agentes fiscais uma relação de notas fiscais emitidas para o seu CPF procurou regularizar a sua situação; que seu empreendimento está em fase inicial; que após sedimentar-se estará garantindo emprego e renda; solicitou alongamento do prazo para apresentação dos documentos exigidos na intimação; reconheceu as falhas cometidas e apontadas na intimação, afirmando já estar regularizando-as; solicitou que seu esforço pela regularização de sua situação seja considerado como atenuante ao ato de intimação.

Por ter sido apresentado apenas informações sobre o porque de compras em seu CPF, os auditores fiscais lavraram o Termo de Ocorrência, fl. 404, e em seguida o auto de infração já alhures mencionado.

Instruindo o auto de infração com os documentos até aqui mencionados, acrescentou-se, ainda: Demonstrativos das Ocorrências, fls. 316 a 401; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Consulta CPF/Endereço (base de dados da Receita Federal); Carta de Intimação com AR, fls. 406 a 411; Termo de Ciência, Intimação e Recebimento da 2ª Via do Auto de Infração, com data de ciência e recebimento assinada em **05/12/2013**, por FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA, procurador da Senhora ADRIANA LUCAS DANTAS FERREIRA, conforme procuração anexa, fl. 413; cópias de documento de identificação do procurador e de ADRIANA LUCAS DANTAS FERREIRA; Termo de Juntada de AR; defesa administrativa – IMPUGNAÇÃO, com data de recebimento em **09/01/2014**, considerada **INTEMPESTIVA** conforme lavrado no **Termo de Revelia**, fl. 593; anexos à peça defesa administrativa (relação de notas fiscais e suposta indicação de destinação de mercadorias); Termo de Antecedentes Fiscais dando conta de não reincidência da infração cometida; Decisão de Primeira Instância. Termo de Ciência e Intimação da Decisão; Termo de Cientificação de Autuante.

No Recurso Voluntário apresentado em 28/03/2013, a Recorrente alega em síntese, por intermédio de sua patrona:

- A inexistência de inexigibilidade de depósito prévio;
- **Em sede de preliminar aduz:**

a) Ter ocorrido Contradição no “acórdão” da primeira instância fiscal julgadora por considerar intempestiva impugnação, afirmando que a notificação do auto de infração se deu em 10/12/2013, e a apresentação da impugnação em 09/01/2014;

b) “*Suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração*”;

- Falta de observação à Finalidade e Motivação do ato administrativo; que não estaria descrito no auto a natureza da infração, nem a sua graduação; que não houve constatação da existência de tais mercadorias em depósito ou expostas a venda;
- Quanto ao mérito, no caso de não acolhimento das preliminares:
 - Que teria deixado de cumprir algumas formalidades legais e cometeu erros materiais por se tratar de uma pequena mercearia;
 - Que teria encerrado suas atividades por não possuir condição financeira de “*manter o pequeno*”;
 - Que todas as notas fiscais emitidas pela fiscalizadas foram emitidas de maneira correta e com o conhecimento da 6ª URT;
 - Que o “documento infracional” estaria incompleto, não tendo mostrado ao autuado todas as imputações que sobre si recaem de forma justificada, o que dificultaria sua defesa;
 - Que caso o ato administrativo cumprisse os requisitos necessários, verificaria apenas, como irregularidade, a não apresentação de escrituração contábil e não recolhimento a tempo e modo previstos;
 - Que auto de infração teria como embasamento legal o art. 415,

com destaque ao inciso VI, do Regulamento do ICMS;

- Que não foi indicado o tipo de infração como a sua respectiva graduação, conforme determina a NR 28, ITEM 28.3.1, que trata de fiscalização;
- Que teria configurado a ocorrência de *bis in idem*, uma vez as duas ocorrências serem de igual teor;
- Que o auto de infração teria sido lavrado sem a anterior notificação para que se sanasse a irregularidade apontada, o que configuraria desrespeito ao *due process of law*;
- Que teria adquirido todas as mercadorias descritas no auto para comercialização, sendo parte delas, a maior, para consumo próprio, e a menor parte para comercialização em mercearia de bairro; que sobre as mercadorias para consumo próprio teria ocorrido cobrança a maior, com agregado de 30%; que não ficou demonstrada pela fiscalização a infração de falta de emissão de notas fiscais quanto à venda da mercadoria adquirida;
- Que a Lei Estadual nº 11.580/96, art. 56, III, “a”, trataria dos requisitos do auto de infração, que não teriam sido observados pela fiscalização, motivo pelo qual estaria caracterizado cerceamento de defesa, sendo-o, portanto, nulo *ab initio*;
- Que a imputação:
“emissão de notas fiscais com intuito de fraude gerou a contribuinte o **cancelamento/suspensão de sua inscrição estadual**, impedindo absolutamente a continuidade da atividade empresarial, o que por si gera graves danos”. (fl. 630)
- Alega que lhe foi imputada a falsa acusação de emissão de notas fiscais legais, com intuito de fraude;
- Quanto à multa, que afirma deveria ser no percentual de 2%

(dois por cento), entende ter sido aplicada a mais elevada no ordenamento. Imputa o que teria sido essa prática ofensa aos direitos do contribuinte e ainda, de defesa do consumidor, pelo que entende configurar a utilização de tributo com efeito de confisco, segundo o que preceituaria o art. 150, IV, da Constituição Federal;

- Que as notas fiscais abaixo listadas, seriam destinadas a consumo próprio e para outros fins, teriam sido canceladas pelo contribuinte na forma, tempo e modo exigidos pela legislação, e, portanto, deveriam ser descontados os valores a elas relacionados:

Ano	Consumo Próprio	Para outros fins
2009	48.369,12	34.442,58
2010	55.073,20	80.509,94
2011	81.658,95	64.977,14
2012	117.669,31	78.033,72
2013	141.152,63	123.891,08
TOTAL	443.923,21	381.854,46

- Que deveria, se fosse possível a subsistência do auto de infração, ser descontados (deduzidos) os valores, considerando o cancelamento dos documentos fiscais;
- Confirma a aquisição da mercadoria descrita como PARA OUTROS FINS, como sendo para comercialização, requerendo com essa afirmação diligência a fim de que se recalcule o valor imputado no auto de infração, considerando-se a atividade empresarial e as mercadorias que teriam sido destinadas a comercialização.
- E que a partir do novo cálculo seja oportunizado à empresa o recolhimento e/ou parcelamento viável do débito.
- Ao final pugna por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo-se, a realização de audiência de

instrução.

Em suas **Contrarrazões** os autuantes aduzem, em síntese:

- intempestividade da peça impugnatória da ora Recorrente;
- Que a alegação de notas fiscais emitidas pela fiscalizada eram do conhecimento do fisco não procede, uma vez que o que o fisco cobra é falta de emissão de notas fiscais de saída;
- Que não há de se falar em contraditório em fase meramente preparatória, motivo pelo qual não procede a afirmação da acusada de falta de notificação para sanar as supostas irregularidades;
- Que a afirmação da autuada de que foi baseada no art. 415 do Decreto 13.640, não procede, por quanto basta uma leitura da folha 02 do auto;
- Que não teria ocorrido bis in idem, porquanto uma leitura da folha 02 do auto mostra claramente que não;
- Que não procede a alegação de cancelamento/suspensão da inscrição da Recorrente, por imputação de emissão de notas fiscais com intuito de fraude. A uma porque tal imputação não foi feita; a duas porque a autuada não teria inscrição de contribuinte;
- Que não cabe ao processo administrativo a análise de legalidade e da constitucionalidade de lei, e por tal motivo, não lhe competiria analisar proporcionalidade de multa ou tributo;
- Que desconhecem o cancelamento de notas fiscais que alega a Recorrente;
- Que os valores atribuídos pela Recorrente como de mercadorias para consumo não condizem com um pequeno comércio em casa, como afirma a Recorrente;

- Que o contribuinte não traz nenhuma prova do que alega.
- Transcreve o art. 146, do Regulamento do ICMS, para demonstrar a caracterização de contribuinte, que se aplica ao caso em tela;
- Ao final, pugnam pela manutenção do auto de infração.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 384, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 22 de julho de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0103/2014 – CRF
PAT	1647/2013– 6ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANA LUCAS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

VOTO

A recorrente argui em sede preliminar a nulidade do presente feito, uma vez que teria ocorrido “CONTRADIÇÃO no acórdão” quanto à data da notificação e a data de apresentação da defesa, que culminou por ter sido considerada INTEMPESTIVA a apresentação na primeira fase da defesa.

Confunde-se, a Recorrente, ou mesmo despreza os poderes outorgados ao seu procurador de que consta à fl. 413 dos autos. Este, porque lhes foram outorgados “*amplos, gerais e ilimitados poderes [...] com objetivo de solucionar/resolver toda e qualquer situação, pendência, negociação, parcelamento de débitos, procuração RFB, [...] junto as Instituições Financeiras e bancárias, SET – Secretaria de Tributação do RN...*”, iniciou, com a assinatura de sua ciência e recebimento da 2ª via do auto de infração em **05/12/2013**, a contagem do prazo para impugnação, o que somente aconteceu, **intempestivamente**, em **09/01/2014**.

Quanto a alegação de falta de observação dos elementos do auto de infração como ato administrativo, quais sejam, a Motivação e a Finalidade, também não deve ser acolhida a preliminar suscitada, porquanto o auto de infração, juntamente com seus anexos, demonstram preenchidas as condições elementares de sua legitimação.

A motivação do auto de infração encontra-se respaldada na Ordem de

Serviço, nº 1670-6ª URT, fl. 05, onde se determinou que fossem apuradas indícios de irregularidades referentes ao CPF da ora Recorrente. Tal ordem iniciou todo o procedimento fiscalizatório, e nos limites por ela determinados.

Ora, estando o auto de infração dentro dos limites impostos pela ordem de serviço supracitada, como bem se observa, bem como resguardado pela legislação, e atingindo o objetivo por elas imposto, atingiu sua finalidade, que é o interesse público.

Posto isso, voto pelo NÃO acolhimento das preliminares suscitadas.

Quanto ao **Mérito**, de início se faz ressaltar que a Recorrente não nega a aquisição de mercadorias, como também confirma que as mesmas, já não mais existindo em estoque, se destinaram a comercialização.

Em sendo assim, bem imputada à Recorrente a aquisição de mercadorias com intuito de comércio, uma vez que a relação trazida pelo Fisco aos autos, e não refutada pela Recorrente, demonstra quantidades não condizentes com o consumo próprio. Muito pelo contrário, caracteriza, e com fundamento na legislação, como bem contra-arrazoaram os autuantes, a finalidade de comercialização das mercadorias, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 6.968, de 30/12/1996:

Art. 17. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

A própria declaração, digo, duas declarações com o mesmo teor, trazidas aos autos, nas quais a Recorrente afirma ter comercializado as mercadorias que adquiriu da relação trazida aos autos pelo Fisco, bem como que não possui em estoque nenhuma delas, configura, a saída de mercadorias, que no caso, bem apontado pelo Fisco, sem a devida emissão de notas fiscais.

Assim sendo, está regularmente constituído o direito do Fisco em cobrar

seus créditos deduzidos no auto de infração, porquanto ocorrido o fato gerador nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 6.968:

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Cabendo, pois, à Recorrente o ônus da prova em contrário, o que não ocorreu, se não meras alegações desprovidas de provas, apresentando, apenas, planilhas com valores que a Recorrente afirma serem referentes a mercadorias destinadas a seu consumo próprio, valores destinados a comercialização, bem como que algumas notas fiscais teriam sido canceladas. Repito, não trazendo qualquer prova do alegado.

Além de não trazer elementos de provas, a Recorrente, que por intermédio de sua patrona, apresenta suas teses recursais, demonstra descompasso entre o que lhe é imputado e o que alega em sua defesa. Ora referindo-se à legislação trabalhista, não por analogia, mas referindo-se a mesma como que legislação tributária referente a fiscalização que fundamentasse sua defesa; ora referindo-se a legislação tributária do Estado do Paraná como que fosse o alicerce de sua defesa contra as imputações.

Por outras vezes defende-se de imputações que não lhes foram dirigidas, se quer constam da peça acusatória/auto de infração, como irregularidades a desmerecer a procedência do auto de infração.

Alega a recorrente que todas as notas fiscais emitidas pela fiscalizada foram emitidas de maneira correta e com o conhecimento da 6ª URT. Ora, a Recorrente não possui inscrição de contribuinte, por óbvio não emitiu as notas fiscais de saída alguma, e nesse sentido é a descrição da ocorrência da infração cometida, e também, por óbvio, não sendo possível, não anexou nota fiscal alguma.

Quanto às legislações exaltadas como alicerces de sua tese defensiva, cita a NR 28, ITEM 28.3.1, que trata da fiscalização do cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, nesses termos:

28.3.1 As infrações aos preceitos legais e/ou regulamentadores

sobre segurança e saúde do trabalhador terão as penalidades aplicadas conforme o disposto no quadro de gradação de multas (Anexo I), obedecendo às infrações previstas no quadro de classificação das infrações (Anexo II) desta Norma. (Alterado pela Portaria n.º 7, de 05 de outubro de 1992)

Cita o art. 56, III, “a”, da Lei Estadual nº 11.580/96, que não existe no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte como lei tributária, ou que se possa assim aproveitá-la, posto tratar-se, na verdade, de lei pertencente ao ordenamento jurídico do Estado do Paraná, assim verificado em simples consulta em site de pesquisa na internet, e por pesquisa no site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

A aplicação de tais legislações no Estado do Rio Grande do Norte, quanto ao caso em questão, deve ser afastada de pronto, uma vez que não ficou demonstrada qualquer conexão analógica entre elas e o que está a se defender.

Erra a Recorrente em afirmar que o embasamento legal do auto de infração se deu pelo que dispõe o inciso VI, art. 415, do Regulamento do ICMS do RN. O embasamento legal é o que está descrito nos campos de contexto e enquadramento na peça do auto de infração, à fl. 02 dos autos, de fácil leitura, que não faz menção ao dispositivo exaltado pela Recorrente. Tivesse a Recorrente o mínimo cuidado ao lê-la, não incorreria em afirmação de tamanho absurdo, como também incorreu ao alegar que não estariam demonstradas ao autuado todas as imputações que sobre si recaem de forma justificada. Ademais, o que se pode verificar facilmente é que a peça inicial, bem como seus anexos, dispõem de todas as imputações legais que recaem à Recorrente, estando descrito, em especial, a ocorrência, a infringência, os dispositivos legais infringidos, a penalidade prevista, o valor do ICMS e Multa, e os demonstrativos dos cálculos.

De mesma ordem, erra também a Recorrente na alegação de *bis in idem*, ao desdenhar de uma boa leitura ao auto de infração, haja vista que as imputações nas ocorrências um e dois diferem quanto à sistemática de tributação. Enquanto na ocorrência um a sistemática é pela tributação normal, portanto sendo cobrado imposto e multa, na ocorrência dois a sistemática é da substituição tributária,

dessa forma, sendo cobrada apenas a multa.

Mais uma demonstração de desconexidade entre a tese defensiva e o que lhe é imputado, é a alegação de que a acusação lhe imputara emissão de notas fiscais com intuito de fraude, e que gerou a contribuinte (ela) o cancelamento/suspensão de sua inscrição estadual. Ora, nem sequer a contribuinte, ora Recorrente, possui inscrição de contribuinte, muito menos que lhe foi atribuída a emissão de notas fiscais com intuito de fraude. A Recorrente não emitiu uma nota sequer.

A alegação de que o auto de infração não estaria completo, sem ao menos indicar quais elementos estariam faltantes, não procede. Até porque se encontram todos os elementos previstos na legislação em vigor, em especial os previstos no art. 44, do Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário – RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que estabelece os requisitos do auto de infração, que se pode observar com uma simples leitura dos autos.

Acertam, pois, os autuantes em suas contrarrazões. Inclusive de que não cabe ao processo administrativo a análise de legalidade e da constitucionalidade de lei, com exceção do previsto no art. 89 do RPAT. Por tal motivo, não compete a este órgão julgador, estando prevista na legislação a capitulação da penalidade apontada no auto de infração, analisar sua proporcionalidade e razoabilidade. E é nesse sentido que vem decidindo este Egrégio Conselho.

Suscita a recorrente que por respeito ao devido processo legal deveria ter sido notificada para sanar as irregularidades antes de ter sido autuada.

O art. 138 do CTN, transcrito abaixo, prevê as condições nas quais a responsabilidade pela infração é excluída. E no seu parágrafo único prescreve em que situação essa responsabilidade não poderá ser considerada excluída. A uma porque não se pode premiar aquele infrator que conta com a sorte de não ser sorteado, tendo em vista a grande quantidade de procedimentos fiscalizatórios a que a Administração Fazendária tem a realizar, por haver variados e grande quantidades de contribuintes, e por conta disso não consegue fiscalizar todos os contribuintes. A duas porque, pelo

que dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade de lançamento tributário, um dos procedimentos realizados no auto de infração, é vinculada e obrigatória, cabendo ao agente fiscal, verificando a ocorrência do fato gerador do imposto e da infringência à legislação tributária, efetuar o lançamento.

Conta-se, ainda, a falta de previsão legal do que pretende a Recorrente.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

.....

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, tem-se que a Recorrente limitou-se a meras alegações despidas de qualquer elemento de prova, não suficientes a desconstituir o crédito em favor do Estado, regularmente constituído e fundamentado na legislação, além de conjecturar teses defensórias desconexas com que lhe foi imputado, fazendo parecer estar se defendendo de outros atos administrativos, que não o que contra ela foi lavrado pelo fisco potiguar. Por vezes demonstra desconhecer a legislação tributária, outras vezes invoca legislação estranha ao ordenamento potiguar, algumas de natureza trabalhista, sem qualquer indicativo de aplicação analógica.

Assim sendo, relatados e discutidos estes autos, **VOTO em conhecer** o Recurso Voluntário interposto e negar-lhe provimento, para manter a decisão

recorrida que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 22 de julho de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0103/2014 - CRF
PAT	1647/2013– 6ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANA LUCAS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 0056/2014 - CRF

Ementa: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE ESTOQUE DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PESSOA NATURAL SEM INSCRIÇÃO. CONFISSÃO. CONTRIBUINTE. ART. 150, XIII, C/C ART. 416, “I” E ART. 2º, §1º, V, “A” DO RICMS. ART. 4º CTN. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIM. INT. CRF.

- A pessoa natural que adquire mercadorias com intuito de comércio é contribuinte do ICMS, ainda que não possua inscrição no cadastro de contribuintes. No caso, o Fisco comprovou a habitualidade e grande volume de mercadorias adquiridas pela atuada com intuito de comercialização, bem como a inexistência de mercadorias em estoque, que a atuada confessou terem sido destinadas à comercialização, sem, no entanto, recolher o imposto devido e emitir notas fiscais.
- A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 149 e 151/2013 CRF.
- Decisão singular mantida. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário interposto e negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que julgou procedente o auto de infração.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 06 de agosto de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile
Procuradora do Estado